



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.189-5/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 3.734 a 5.632-TCE-MT), distribuído a este relator em 4/8/2014, conforme certidão de fls. 5.943-TCE-MT, interposto pelo Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, ex-diretor-geral do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, contra parte do Acórdão 728/2012-TP (fls. 3.706 a 3.717-TCE-MT), publicado em 19/12/2012, cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão dos Srs. Pedro Henry Neto (período 1/1/11 a 30/1/11 e 2/2/11 a 15/11/11) e Vander Fernandes (período 16/11 a 31/12/11) e, dentre outras sanções, aplicou especificamente ao recorrente a multa de 11 UPFs/MT.

Registro que, além do presente Recurso Ordinário, também foram interpostos em detrimento do Acórdão 728/2012-TP três Embargos de Declaração, os quais foram julgados mediante os Julgamentos Singulares 3737/LHL/2013, 3738/LHL/2013 e 3739/LHL/2013 (fl. 5.772 a 5.778-TCE-MT)

Ocorre que também foram opostas duas Exceções de Suspeição, em face do conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, relator das contas objeto deste recurso, sendo que foram rejeitadas, mediante os Acórdãos 5.846/2013 (processo 20.497-8/2013) e 5.847/2013 (processo 20.501-0/2013).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração (processo 20.497-8/2013) contra a decisão contida no Acórdão 5.846/2013, que está neste gabinete para elaboração de voto.

Nesse contexto, é necessário destacar que a Exceção de Suspeição relativa ao processo 20.497-8/2013 ainda não transitou em julgado e, de acordo com o art. 265, III¹ e 306² do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal ante a sua omissão, ela suspende o curso do processo até que seja definitivamente julgada. Logo, não me resta outra alternativa a não ser sobrestar os presentes autos até o seu julgamento.

Posto isso, **DECIDO** pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo da Exceção de Suspeição do processo 20.497-8/2013.

1 Art. 265. Suspende-se o processo: III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

2 Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Com efeito, determino que os interessados e o Conselheiro Presidente deste Tribunal sejam comunicados acerca da presente decisão. Após, encaminhe-se os autos ao Setor de Arquivo.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/PB



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.